

Proc. 13901/44

(CJT-798-44)

1944

MF/CCS

Julga-se improcedente a reclamação, quando inexistente entre as partes a relação de emprego.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Genesia Luiz Alves interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho da 1a. Região, de 12 de maio de 1944, que reformando a sentença da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do D. Federal, julgou improcedente a reclamação apresentada pela recorrente contra as Fábricas Unidas de Tecidos Rendas e Bordados:

Em 17 de fevereiro de 1944, compareceu Genesia Luiz Alves perante a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, reclamando contra as Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados. Alegou a reclamante que, em 15 de junho de 1933, fôra contratada para os serviços da reclamada; exercia sua profissão no próprio domicílio e percebia remuneração, por tarefa, atingindo apenas a importância de Cr\$ 100,00 mensais; que, desde 15 de outubro de 1943, sem motivo justificável, a referida empregadora deixou de dar-lhe serviço, terminando depois por despedi-la. Por isso, pleiteou fôsse a empresa condenada a continuar a fornecer-lhe o material para que pudesse prosseguir seu trabalho, requerendo ainda as diferenças de seus salários, a partir do advento da lei do salário-mínimo. Na audiência, a reclamante admitiu todavia, que cessara a trabalhar em 1935, não tendo, assim a alegada estabilidade.

Invidu, a empresa negou a qualidade de empregado da reclamante, e insistiu que, se esta não atingiu o salário-mínimo, foi porque não trabalhava com regularidade, motivo que determinou sua dispensa.

A Junta admitiu que a reclamante não tem direito à diferença de salários, pois ganhava de acordo com seu esforço, não podendo ser a reclamada responsabilizada por isso. Por outro lado, concluiu que, se a empregadora aceitou continuamente a produção da reclamante, não poderia alegar falta de produtividade para a dispensa, assim julgou procedente, em parte, a reclamação, condenando a reclamada a anotar a carteira profissional da reclamante e ao pagamento das indenizações por despedida injusta e falta de aviso prévio.

Inconformada, a empresa interps o recurso ordinário de fls. 21/29, pelo qual obteve a reforma da sentença originária, de vez que, apreciando a espécie, o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, admitiu a existência da prestação de serviços esporádicos eventuais. Daí o recurso extraordinário de <sup>fls.</sup> 45/56, interposto pela reclamante.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o presente recurso é cabível, nos termos do artigo invocado;

CONSIDERANDO, de mérito, que a sentença recorrida bem examinou a hipótese dos autos, tendo concluído acertadamente pela inexistência da relação de emprego, por se tratar de trabalhador que percebia por tarefas esporádicas;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, mantendo o acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1944.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Ozéas Notta	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário de Justiça em 27/1/45.